

Processo n.: @REP 19/00133382

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 614/2018 – acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 82/2017, Carta Convite n. 02/2017 e ausência de prestação de contas da 21ª Fesmate e da 1ª Expo Canoinhas

Responsável: Gilberto dos Passos

Procuradoras: Bianca Roberta Coser Neppel e Marina Haag

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 375/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada nos termos dos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Presencial n. 82/2017, o Convite n. 02/2017 e a ausência de prestação de contas da 21ª Fesmate e da 1ª Expo Canoinhas.

2. Aplicar ao Sr. **Gilberto dos Passos**, Prefeito Municipal de Canoinhas, CPF n. 003.649.429-16, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, em desacordo com o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 c/c os arts. 7º, § 2º, II, e § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93;

2.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de indicação orçamentária, em desacordo com os art. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que constitua autos apartados, encaminhando-os à **Diretoria de Contas de Gestão** – DGE -, para que sejam avaliados o resultado financeiro e a destinação dos recursos da subvenção, pertinentes à realização da 21ª Fesmate e da 1ª Expo Canoinhas (Contrato n. 61/2017 - Pregão n. 82/2017), considerando ser a matéria da competência daquela Diretoria, nos termos do art. 37, V, da Resolução n. TC-0149/2019.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado, às procuradoras constituídas nos autos e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC